



**TERMO DE JULGAMENTO  
"FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS"**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO F  
CONTRARRAZÕES  
**RECORRENTE:** J E C CHAGAS TILAPIAS e SEU ATACAREJO DE  
ALIMENTOS LTDA  
**RECORRIDO:** KR DE CASTRO – ME E PREGOEIRA DO  
MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
**REFERÊNCIA:** HABILITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** 2021.02.19.1 - SRP  
**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA  
REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E  
EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS  
ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS  
DESTINADOS AO HOSPITAL E MATERNIDADE  
VENÂNCIO RAIMUNDO DE SOUSA, ESTRATÉGIA  
SAÚDE DA FAMÍLIA, CENTRO DE ATENÇÃO  
PSICOSSOCIAL – CAPS E AS UNIDADES  
ESPECIALIZADAS DO MUNICÍPIO DE  
HORIZONTE/CE, (COM AMPLA PARTICIPAÇÃO E  
COTAS EXCLUSIVAS À ME E EPP), CONFORME  
ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE  
REFERÊNCIA.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **J E C CHAGAS TILAPIAS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 15.874.625/0001-50 e a empresa **SEU ATACAREJO DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 23.151.812/0001-33, contra decisão deliberatória da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Horizonte, uma vez que esta declarou a empresa **KR DE CASTRO – ME** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 21.036.750/0001-93 classificada e vencedora do certame.

No tocante ao cabimento das razões de recurso e das contrarrazões recursais, ambas as peças são cabíveis, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no instrumento convocatório do certame, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

**10.9- RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá,



durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ambas as petições encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos e das contrarrazões, sobretudo pela guarida do texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

#### **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, as intenções foram registradas quando do momento específico em sessão de licitação na data de **12 de março de 2021 (sessão de continuidade)**, realizada via plataforma eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, nos termos solicitados no item 10.9 do edital.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até **03 (três) dias** da manifestação, a contar do primeiro dia útil pós sessão, ou seja, do dia **15 de março de 2021** até o dia **17 de março de 2021**.

A empresa **J E C CHAGAS TILAPIAS** protocolizada sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet) no dia **17 de março de 2021** e a empresa **SEU ATACAREJO DE ALIMENTOS LTDA** protocolizada sua peça via meio eletrônico (e-mail) no dia **17 de março de 2021**, dessarte, as mesmas encontram-se protocolizadas dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal emanando no instrumento convocatório.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de **03 (três) dias** para a apresentação dos memoriais, ou seja, até **23 de março de 2021**, tendo à recorrida, **KR DE CASTRO – ME** protocolado suas razões ainda em **23 de março de 2021**, cumprindo este requisito temporal.



À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

## II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em **09 de março de 2021** e concluído em **12 de março de 2021**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme disciplina o edital.

Compareceram diversas participantes a este certame, o que demonstra a clareza e abrangência positiva do edital do processo. Deu-se início por meio da abertura da fase de lances, onde, após a disputa entre os participantes, a empresa **KR DE CASTRO – ME** foi considerada vencedora por apresentar o menor entre todos os ofertados.

Passou-se, então, a fase de abertura dos documentos de habilitação da empresa melhor classificada e, após análise dos documentos de habilitação apresentados, esta também foi considerada habilitada, desta vez, por atender a todos os requisitos necessários nesta esteira.

Foram apresentados os memoriais recursais pelas recorrentes de forma tempestiva, sendo comunicado tal feito às demais interessadas, de modo que estas se manifestassem, em suma, tendo estas apontado as seguintes alegações:

### J E C CHAGAS TILAPIAS

#### Argumento 01

Ao analisar a documentação da empresa KR DE CASTRO -ME declara vencedora dos lotes: 2,3,4,5,6,7,8,9,10,11, 13,14,15 e 16, constatamos que o endereço apresentado pela licitante nos documentos para fins de habilitação não existe. Na maior parte dos documentos, sendo eles: Requerimento de empresário, Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, Ficha de Inscrição Junto a Secretaria da Fazenda Estadual, comprovante de Inscrição Municipal, Alvará Sanitário, Alvará de Funcionamento entre outros, consta uma Rua inexistente, que seria Rua Ester de Melo, 239, Cidade Nova, Maracanaú. Na realidade a Rua Ester de Melo, 239, está localizada no Bairro Lagoa Redonda, Pois, no Bairro cidade Nova, no Município de Maracanaú as ruas com nomes mais aproximados a Rua constante no endereço do licitante mencionado é: Rua Cristovão de Melo e Rua Estevão de Melo.

### SEU ATACAREJO

#### Argumento 01

#### Suposta infringência do item 8.7 do edital

1. Fizemos consulta por contato (85) 3521.6503/6504, a vigilância Sanitária de Maracanaú acerca da existência da Rua Ester de Melo, 239, Bairro cidade Nova - Maracanaú, fomos



informados que não existe rua com esse nome naquele Bairro. " se existem alvarás sanitária expedido com esse nome, trata-se de um erro na expedição do documento". (afirmações servidor público do Município de Maracanaú).

2. Também fizemos visita por duas vezes ao Bairro Cidade Nova, conversamos com diversos munícipes, todos foram unânime em afirmar que não existe Rua Ester de Melo naquele bairro e sim Rua Estevão de Melo.

[...]

Toda a documentação exigida no referido processo de licitação consta um endereço que não existe. Senhora Pregoeira não tratasse apenas de mero erro material, na realidade é um erro substancial, por mais que o licitante não tenha má fé, a documentação apresentada no referido certamente se torna nula.

#### **Argumento 02**

#### **Suposta infringência do item 8.7 do edital**

Senhora Pregoeira a empresa KR DE CASTRO -ME apresentou um atestado fornecido pela empresa LR PORTO - EPP, ao qual atesta o fornecimento de itens supostamente correspondente ao objeto da licitação. Porém, alguns aspectos do atestado de capacidade fornecido pela empresa LR PORTO - EPP chamou a atenção dessa participante, primeiro a quantidade supostamente fornecida e atestada, segundo porque a LR PORTO -EPP está localizada na praia do Futuro, região que se concentram grandes distribuidores de gêneros alimentícios, ao qual não faria sentido se deslocar para a região do Maracanaú para comprar itens tão básicos no mercado. Assim, solicitamos que seja feita diligências a licitante para que apresente NOTA FISCAL OU CUPOM FISCAL, com data que seja correspondente o Atestado de capacidade apresentado, já que no Estado de capacidade Técnica que consta nos autos, a empresa LR PORTO -EPP afirmar que foi fornecido os produtos constantes no respectivos atestado. Vejamos recorte do único atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa KR DE CASTRO -ME.

[...]

Diante do exposto previsto na lei Estadual da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal eletrônica ou Cupom Fiscal, não será difícil para o licitante apresentar documentos complementares que possa descartar a possibilidade de tratasse de "Atestado Ideologicamente Falso", qual seja, verdadeiro na forma e não verídico em conteúdo.

De igual modo, também tivemos a apresentação das contrarrazões.

Por fim, as recorrentes pedem que seus recursos sejam atendidos, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, considerando a empresa atualmente vencedora, a ser mencionada como inabilitada do processo.



Chegam os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### iii - DO MÉRITO

Compulsando os autos, observamos que as questões recursais abordadas até o presente momento se limitam a situações decorrentes do julgamento por parte da Pregoeira do Município, razão pela qual me limito a emitir as seguintes considerações.

Inicialmente cumpre destacar que a análise dos documentos de habilitação é realizada em detrimento do aspecto estritamente formalista e documental constante do acervo documental apresentado nos autos, não cabendo a Pregoeira realizar as especulações quanto à empresa, exceto, em caso de iminente dúvida a qual poderia ser suprida via diligenciamento.

No tocante aos apontamentos realizados pela recorrente **J E C CHAGAS TILAPIAS e SEU ATACAREJO DE ALIMENTOS LTDA**, no tocante a sede da licitante vencedora, explicita-se que todos os documentos constante da habilitação da empresa, os quais estão anexados aos autos, são claros e suficientemente precisos para nos demonstrar a verdadeira localização da sede da empresa, ou seja, Rua Ester de Melo, nº 239, Cidade Nova, Cidade de Maracanaú, Ceará, CEP 61.930-035.

Seria temeroso por parte da Administração Municipal de Horizonte, através desta Pregoeira, questionar ou por em questão a validade de diversos documentos expedidos por uma serie de órgãos e entidades públicas os quais, cada um dentro de sua competência, agem no sentido de possibilitar a formalização empresarial e a correta autorização para o funcionamento.

Dentre estes, citamos o cartão de CNPJ, emitido pela Receita Federal, o próprio ato constitutivo de formalização da empresa, devidamente registrado e referendado pela Junta Comercial do Estado do Ceará, o Cartão de inscrição do Contribuinte e a Certidão Negativa Municipal expedida Prefeitura Municipal de Maracanaú, a Ficha de Inscrição do Contribuinte – FIC emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ/CE, dentre vários outros.

Assim, porem serem documentos oficiais, estes são presumidos de veracidade, não cabendo a esta pregoeira a sombra da desconfiança quanto aos documentos de incumbência legítima de outros órgãos.

Logo, não pairam dúvidas quanto à validade dos documentos apresentados, razão pela qual, os mesmos precisam ser considerados pelo seu conteúdo.



Outrossim, a Impugnante **SEU ATACAREJO DE ALIMENTOS LTDA** se ampara em suposto contato telefônico realizado a servidor daquela municipalidade para chegar uma conclusão própria de que aquele endereço não existiria e, por haver endereço semelhante, este outro, portanto, seria o endereço correto. Logo, observa-se que a Impugnante se reveste de sua própria tese, a qual obteve com base em fatos controversos e não comprovados, razão pela qual, não carecem de credibilidade, sobretudo, por afrontarem os próprios documentos emitidos pela PM de Maracanaú.

Em sentido oposto, a empresa recorrida **KR DE CASTRO - ME** apresentou fotos de sua sede, e nelas demonstram as características normais para o funcionamento de uma empresa, bem como, comprovante de contas com endereço da "Rua Estevão de Melo", o que muito se assemelha ao endereço original e o que se pode entender uma mínima discrepância nos dados dos entes competentes quando da chancela respectiva, não sendo este, a Prefeitura de Horizonte.

Quanto a suposta problemática sobre a forma de comunicação do processo, como se sabe, boa parte dos atos hoje praticados são realizados mediante correio eletrônico, onde, de forma mais célere e eficiente, a comunicação é viabilizada.

Em sentido oposto, tais explanações em resposta as imputações não são "uma carta em branco" por parte desta Pregoeira, posto que, a licitante vencedora é ciente de que, em havendo qualquer fraude quanto aos documentos apresentados, bem como, em qualquer ocorrência a qual não seja possível realizar a comunicação presencial para com a mesma, está ensejará as penalidades administrativas cabíveis.

Todavia, não pode esta Pregoeira agir com rigor no sentido de agir em sentido contrário as latentes provas documentais constantes dos autos, as quais foram apresentadas por ambos.

Sobre o endereço constante da Certidão do FGTS (Rua dos Santos Dias, nº 411, Conjunto Palmeiras, Fortaleza, Ceará), este, se refere ao primeiro endereço da empresa, conforme contrato social anexo. Conquanto, embora esta certidão esteja com o endereço desatualizado, o que muitas vezes é normal ante a letargia dos sistemas, todavia, é de fácil visão que a CRF está válida e se refere a esta empresa, atendo, deste modo, ao edital.

No tocante ao contrato de locação de imóvel apresentado pela empresa **KR DE CASTRO - ME**, é de conhecimento basilar que os contratos deste tipo se amparam pela Lei do inquilinato (Lei Federal nº 8.245 de 1991), tendo esta Lei estipulado que, na ausência de menção ou justificativa quanto ao prazo para de vigência de locação ou ultrapassado o prazo de vigência inicialmente pactuado, os contratos de locação serão automaticamente prorrogados por período indeterminado, senão vejamos:

Art. 46. [...]



**§ 1º Findo o prazo ajustado, se o locatário continuar na posse do imóvel alugado por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação por prazo indeterminado, mantidas as demais cláusulas e condições do contrato.**

Por outro lado, a recorrida apresentou comprovante de pagamentos quanto a continuidade da locação, sanando qualquer dúvida a respeito.

Deste modo, tal alegava não prospera e não se ampara.

No tocante a segunda imputação da empresa **SEU ATACAREJO DE ALIMENTOS LTDA**, desta vez, quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado, esta, vem questionar a veracidade do documento apresentado sobre a alegativa de necessidade de que este documento deveria estar atrelado à apresentação de Nota Fiscal.

De ante mão, é importante destacar que o edital da licitação exige, tão somente o atestado de capacidade técnica por parte da licitante, não requerendo, desta feita, obrigações acessórias que, frise-se, não são amparadas por lei.

Observemos os fragmentos editalícios neste mister:

8.7. Qualificação Técnica:

a) Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação. Em se tratando de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante;

Neste diapasão, em recente decisão a Corte de Contas da União manifestou-se:

**É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993**

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que "a jurisprudência do Tribunal é firme no



sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)". Ressaltou, ainda, que "nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa". E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, "de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais". Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, "anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame"; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica "acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993". Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.

**(Negrito nosso)**

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que **"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."** (grifo nosso).

Veja decisão do Tribunal da Justiça quanto ao assunto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES.

Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)



Deste modo, também não prospera esta alegação, a qual não se comprova qualquer fato alheio, por ausência de fundamento e, ainda, não traz respaldo a qualquer mudança de postura desta Pregoeira, até então prolatada.

Com efeito, quando da utilização de métodos formalísticos na condução do processo licitatório, ratificamos nosso entendimento pelo que orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve **pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**

(GRIFO E NEGRITO NOSSO)

E, ainda:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Tribunal de Contas da União vem também assim decidindo:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Ainda como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)



Por fim, ODETE MEDAUAR<sup>1</sup> ensina que o princípio do formalismo moderado consiste:

Na previsão de ritos formais simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa, em segundo se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto à forma para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas. visa impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da finalidade da atuação administrativa. Exemplo de formalismo exacerbado destoante desse princípio, encontra-se no processo de licitação, ao se inabilita ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos sem diligências.

De mais a mais, entendo que, no formato ulterior julgado, não houve qualquer infringência a Legislação ou as disposições constates do edital, a qual nos encontramos estritamente vinculados, posto que foram obedecidas as todas exigências e sanadas as eventuais dúvidas à respeito, perdurando, portanto o julgamento por ora deferido.

#### IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **J E C CHAGAS TILAPIAS** e pela empresa **SEU ATACAREJO DE ALIMENTOS LTDA** e das contrarrazões interpostas pela empresa **KR DE CASTRO – ME**, onde, no mérito, julgo que os argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual mantenho a decisão que declarou vencedora a empresa **KR DE CASTRO – ME**.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE, 30 de março de 2021.

  
FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA  
PREGOEIRA OFICIAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

<sup>1</sup> A Processualidade no Direito Administrativo, RT, 1986, p.133.